



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL

Recebido em 05 / 06 / 2017

Protocolo

EMENDA Nº 04 AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2017 AO ANTEPROJETO DE
LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2017
EMENDA ADITIVA E MODIFICATIVA

Suprime-se o parágrafo único do artigo 16.

Art. 16. (...)

Parágrafo Único. (Suprimido)

Altera-se o § 2º do artigo 17, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 17.(...)”

§1º...

§2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que o valor econômico, objeto do contencioso administrativo fiscal, seja igual ou inferior a 30 (trinta) Unidades Fiscais do Município – UFMs.”

Altera-se o *caput* artigo 19, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 19. O recurso de ofício devolve à instância superior o exame de toda a matéria em discussão, garantido ao recorrido a apresentação de contrarrazões, no prazo de 10 (dez dias), a juntada de novos documentos e a sustentação oral, na forma prevista para o Recurso Voluntário. ”

Altera-se o *caput* do artigo 20, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 20. Em caso de incorreção, contradição, omissão ou falta de clareza, é facultado às partes pedir esclarecimento sobre o alcance dos acórdãos proferidos pelo Conselho de Contribuinte, indicando com precisão a parte a esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias.

Altera-se o *caput* do artigo 21, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 21. O Pedido de Esclarecimento deverá ser juntado ao Processo originário, que será examinado pelo Relator para verificação dos pontos a esclarecer antes do envio ao colegiado para julgamento.





Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Altera-se o §1º do artigo 27, que passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 27.** (...)”

§1º. O acórdão será lavrado pelo Relator, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data do julgamento;

Altera-se o Inciso III do art. 28, que passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 28** (...)”

III - do Conselho de Contribuintes quando não caibam mais recursos.”

Acrescenta o Inciso III ao art. 29, que passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 29** (...)”

III – por Certificação, quando da implantação da intimação eletrônica.”

Altera-se o *caput* do artigo 30, que passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 30.** No caso de decisão definitiva ao sujeito passivo e que ainda reste crédito tributário a pagar, o recolhimento deverá ser realizado no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação da decisão, acrescido de correção monetária, juros e multa moratória, calculados desde a data dos respectivos fatos geradores.”

Altera os incisos I e III, adiciona o inciso VI e adiciona o §6º e §7º ao art. 32, que passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 32.** (...)”

I – 3 (três) membros titulares e 3 (três) suplentes da Secretaria Municipal de Finanças;

III – 01 (um) membro titular e 01 (um) suplente indicado pelo Sindicato dos Contabilistas de Cascavel – SINCOVEL ou pelo SESCAP – Sindicato Das Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas do Estado do Paraná;

VI – 01 (um) membro titular e 01 (um) suplente indicado pela OAB – Subseção de Cascavel .

§6º O presidente somente vota em caso de desempate.

§7º O presidente e o vice-presidente serão escolhidos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal dentre os membros constantes dos incisos I e II.





Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Suprime o artigo 33:
“Art. 33. (suprimido)”.

Altera-se o § 3º do artigo 38, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 38 (...)

§3º. As decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal na sistemática de repercussão geral e recurso repetitivo, deverão ser respeitadas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho de Contribuintes”

Altera-se o caput do artigo 41, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 41. Em qualquer fase do processo é assegurado ao sujeito passivo o direito de vista ao processo na repartição fazendária em que tramitar o feito, assim como o fornecimento de cópias requeridas formalmente. ”

É a emenda. Sala das Sessões.
Palácio José Neves Formighieri, 65º aniversário de Cascavel.
Em 05 de Junho de 2017.

Fernando Hallberg
Vereador/PPL

Olavo Santos
Vereador/PHS

monitorei
Policia Madril
Vereador/PMB

Paulo Porto
Vereador/PCdoB

Serginho Ribeiro
Vereador/PPL

Parra
Vereador/PMDB

Jaime Vasatta
Vereador/PTN

Celso Dal Molin
Vereador/PR

Pedro Sampaio
Vereador/PSDB

Damaceno Júnior
Vereador/PSDC

Gugu Bueno
Vereador/PR

Rômulo Quintino
Vereador/PSL





Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Alécio Espínola
Vereador/PSC

Cabral
Vereador/PDT

Carlinhos Oliveira
Vereador/PSC

Dr. Bocassanta
Vereador/PROS

Josias de Souza
Vereador/PTC

Mauro Seibert
Vereador/PP

Mazzuti
Vereador/PSL

Misael Júnior
Vereador/PSC

Valdecir Alcântara
Vereador/PSL

Justificativa

Excluiu-se a parte final do artigo 17, pois o Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de revisão de ofício do lançamento pela autoridade lançadora. Contudo, a revisão depois da decisão de primeira instância reputa-se ilegal, pois a decisão encerra a instância primária, e o saneamento, aditamento ou modificação do lançamento só será possível antes da decisão de primeira instância ou em grau de recurso pelo Conselho de Contribuintes.

Em relação ao art. 19, para estabilização do processo e garantia do contraditório, sempre que há um recurso é necessário que a outra parte compareça e ofereça suas razões. No caso do Recurso de Ofício, o contribuinte venceu na primeira instância, a Fazenda Municipal recorreu ao colegiado e ao contribuinte deve ser oportunizada defesa.

Em relação ao art. 21, Ao relator cabe apenas a verificação dos pontos a esclarecer, mas a decisão pela acolhida ou não do pedido de esclarecimentos deve ser de competência da autoridade julgadora, neste caso, o colegiado, pois com os esclarecimentos e eventual suprimento de omissão e/ou contradição, é possível até a modificação do resultado do julgamento.

Em relação ao Art. 27, por sugestão dos técnicos da Fazenda Municipal, amplia-se o prazo de 5 para 10 dias para o Relator lavrar o acórdão, por considerar-se muito curto.

Em relação ao Art. 28, apenas por uma questão de ajuste de texto, altera-se o inciso III para melhor clareza.

Em relação ao Art. 29, por sugestão da Fazenda Municipal, amplia-se a forma de intimação para prever a intimação eletrônica, evolução natural dos processos.





Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Em relação ao Art. 30, a alteração foi feita apenas para esclarecer a forma de incidência de juros, correção e multas remanescentes.

Em relação ao artigo 32: É proposta a substituição do CRC/PR pelo SESCAP/PR, que, juntamente com o SINCOVEL, representam com mais efetividade a classe contábil municipal, além de adicionar a representatividade da OAB/PR. Também se propõe determinar que tanto o Presidente quanto o Vice somente votarão em desempate, sendo esse último convocado somente na ausência do Presidente.

Em relação ao Art. 33, propõe-se que seja retirado do texto este artigo que trata da vedação da remuneração dos conselheiros, por considerar-se que o Substitutivo estaria a legislar sobre matéria de iniciativa do Executivo, e também para deixar o tema ser tratado mais adiante, quando mais amadurecido.

Por fim, o fornecimento de cópias do processo administrativo fiscal na íntegra é direito do contribuinte e obrigação do ente tributante para garantir o direito à ampla defesa.

P. Mascherano
[Handwritten signatures and scribbles]

